



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 085/12 – CEFOR

Altera a al. j do art. 20 e inclui als. k e i no § 1º e § 17 no art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município -, e alterações posteriores, dispondo acerca da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os serviços que especifica.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Bernardino Vendruscolo.

O projeto almeja alterar dispositivos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, com o propósito de estabelecer uma base de cálculo igualitária para a cobrança do ISSQN de empresas do segmento de agenciamento e fornecimento de mão de obra estabelecidas nos subitens 17.04 (Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra) e 17.05 (Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço) daquela.

A Procuradoria desta Casa prolatou Parecer Prévio (fl. 18) ressaltando a inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto.

Posteriormente, sob Parecer nº 108/12 (fls. 20 a 21), a Comissão de Constituição de Justiça manifestou-se igualmente favorável à tramitação do Projeto.

Isso posto, o Projeto fora enviado à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL, o qual, a pedido do relator, foi enviado em diligência ao Poder Executivo para apreciação.

Sob Ofício nº 575/12-GP, a Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), tendo por signatário a assessoria técnica da Célula de Gestão Tributária, fl. 26 a 31, manifestou-se contrária ao seguimento do Projeto uma vez que o entendimento desta Secretaria é de que o projeto em tela “causará efeito contrário ao enunciando



PARECER Nº 085/12 – CEFOR

na exposição de motivos, com evidente desnaturação do tributo” (fl. 26) já que, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 116, de 1º de agosto de 2003, a base do cálculo do referido imposto é o preço do serviço 1 e, no art. 8º inciso II, há a fixação da alíquota máxima em 5% 2; estabelecendo uma proporcionalidade entre ambas e diferindo-o do Imposto Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza (Imposto de Renda, competência federal) e o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços (ICMS, competência estadual) cujas alíquotas são superiores a 20% e as bases de cálculo são, respectivamente, o lucro e o valor agregado na circulação de mercadorias e serviços de telecomunicações.

Neste sentido, compreende a Assessoria Técnica da SMF, a Propositura em questão acabaria por alterar a relação de proporcionalidade presente na Lei Complementar nº 116/2003, quanto a base de cálculo do ISSQN ser o preço do serviço e a alíquota fixada em 5%; de forma que a permissão da dedução de custos “*seria o mesmo que tributar a receita líquida ou o lucro, aproximando perigosamente o tributo municipal de outra espécie tributárias*” (fl. 26).

Outrossim, o Projeto incorre na falta de isonomia na tributação dos serviços de fornecimento de mão de obra e de agenciamento posto que, ao primeiro, a base de cálculo seria aviltada em razão da possibilidade de deduções, e ao segundo, valeria o preço do serviço sem qualquer dedução (fl. 27), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça aos Recursos Especiais de números 1.138.205/PR, julgado em 9/12/2009, e 852.433/RS, em 3/03/2010.

Por fim, nos termos da SMF, a proposta no Projeto em tela acarretaria na renúncia fiscal estimada de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) em 2012 e R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) em 2013; portanto, há repercussão financeira e a sua não abordagem acabaria por incorrer no disposto dos artigos 14 e 15 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000³.

¹ Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp116.htm>

² Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes: [...]II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

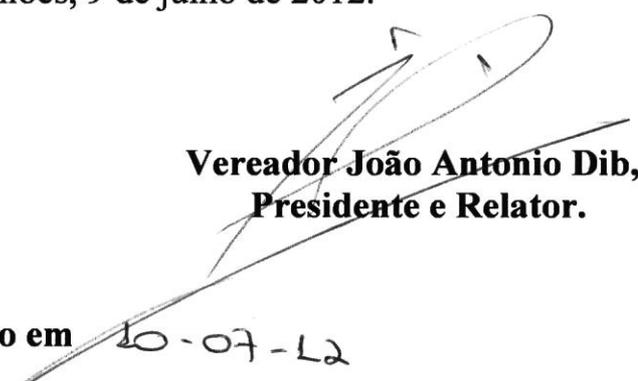
³ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:



PARECER Nº 085/12 – CEFOR

Ante o exposto, considerando a manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda, somos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 9 de julho de 2012.


Vereador João Antonio Dib,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em

10-07-12

Vereador Idenir Cecchim – Vice-Presidente


Vereador João Carlos Nedel

Vereador Airto Ferronato


Vereador José Freitas

1 - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

[...]

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

1 - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm >